FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — OPERAÇÕES DE GUERRA

— Sòmente a participação efetiva em operações de guerra, como integrantes da FEB, FAB e Marinha de Guerra, autoriza os favores legais no caso de aposentadoria de funcionário público.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 3.906, de 1951.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Jorge Paiva do Nascimento *versus* Mesa do Senado Federal
Mandado de Segurança n.º 18.557 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, indeferir o mandado, à unanimidade de votos.

Brasília, 12 de novembro de 1969. — *Oswaldo Trigueiro*, Presidente: — *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente:

O julgamento do presente mandado de segurança, requerido por Jorge Paiva do Nascimento, teve início em sessão de 30/10/68, quando assim teve oportunidade de relatar a espécie o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima:

"O impetrante é funcionário do Senado Federal. Pediu segurança contra ato da Mesa que lhe indeferiu a aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviço. Alega que se encontaria amparado pelos favores da Lei n.º 3.906, de 1961, e invoca o princípio da isonomia, em face de um precedente administrativo que teria havido no Senado Federal.

As informações do Presidente do Senado sustentam que, embora os benefícios da Lei n.º 3.906 tenham sido estendidos aos funcionários daquela Casa Legislativa, o foram pela Resolução n.º 47, de 1962, e nos estritos limites do art. 1.º dessa resolução. Ora, em face dêsse art. 1., o impetrante não fizera prova de haver participado de operações de guerra como integrante da Fôrça Expedicionária, da Fôrça Aérea ou da Marinha de Guerra e diz que não houve o precedente administrativo, que seria contra a lei. Afinal, as informações terminam por invocar a distinção entre zona de operação de guerra e zona de guerra:

O parecer do eminente Procurador-Geral da República é pela denegação da segurança, porque falta comprovação de que o impetrante atende aos requisitos impostos pela Resolução n.º 47. Êle não apresentou prova de que teria servido em zona de guerra. Era reservista de segunda categoria, e não atendia as exigências do art. 1.º, da Resolução n.º 47, de 1962. Êsse artigo está transcrito a fls. 26 e diz o seguinte:

"Aos funcionários da Secretaria do Senado, que, *participaram de operações de guerra na Fôrça Expedicionária, na Fôrça Aérea e na Marinha de Guerra*, aplica-se a disposição constante do artigo 2.º da Lei n.º 3.906, de 19/6/61, assegurados os benefícios expressos nos arts. 341 e 345 da Resolução n.º 6, de 1960".

É êste o voto de S. Exa., com as várias intervenções feitas pelos Srs. Ministros

Adaucto Cardoso, Evandro Lins, Aliomar Baleeiro, Gonçalves de Oliveira e Victor Nunes:

"Indefiro a segurança, porque não levo em consideração o fato de o Presidente do Senado, administrativamente, ter feito favores a funcionários que estariam nas condições do atual, favores administrativos, liberalidades administrativas que não posso considerar, em face do pedido a se decidir na conformidade da lei.

Na petição inicial, não se diz onde serviu. Mas a lei que o impetrante invoca, Lei n.º 3.906, no art. 1.º, que foi repetido na Resolução do Senado, é muito clara. Diz:

"Os funcionários federais e os empregados autárquicos da União que partciparam de operações de guerra na Fôrça Expedicionária, na Fôrça Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil serão, ao aposentar-se, promovidos ao cargo imediatamente superior, se existir tal categoria no seu Quadro, e perceberão integralmente os seus vencimentos".

"A lei é de clareza meridiana. O benefício é concedido aos que participaram de operações de guerra. Onde essas operações de guerra? É mais explícita, ainda, a lei: "na Fôrça Expedicionária, na Fôrça Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil".

Não há um documento, nos autos, que prove que o requerente tenha participado de operações de guerra na Fôrça Expedicionária, no Fôrça Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil. É difícil de confundir operações de guerra com a convocação geral para o esfôrço de guerra que naquele momento se realizava.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas, quanto a êsse aspecto das operações de guerra, a interpretação do Tribunal tem sido mais ampla, mais benigna.

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — Nunca dei com essa benignidade. Não posso entender assim. A lei diz "operações de guerra". Onde? Através de quê? Participando da Fôrça Expedicionária, da Fôrça Aérea e da Marinha de Guerra do Brasil. Não há um documento que prove que o recorrente tenha participado nem da Fôrça nem da Marinha de Guerra do Brasil.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Mas o Decreto n.º 10.490-A considera zona de guerra, por ficção legal, outras zonas além do teatro das operações.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Pràticamente, o país inteiro.

O *Sr. Ministro Evandro Lins* — Êsse Decreto n.º 10.490-A já foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — Todo o mundo seria convocado. Há uma distinção entre zonas de guerra. As zonas, por exemplo, litorâneas, em que poderia haver uma certa vigilância, uma convocação em perspectiva. Lembram-se os eminentes colegas que, às vêzes, havia *blackout* no Rio de Janeiro.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Belo Horizonte era zona de guerra.

O Sr. Minstro Hermes Lima (Relator) — Mas, havia uma diferença, para êsse favor, entre zona de guerra e operações de guerra. A zona de guerra era uma perspectiva. Naturalmente.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Se considerarmos como do Exército só os que foram na Fôrça Expedicionária, quer dizer, aquêles que seguiram para a Itália, haverá uma discriminação em relação a todos os da Marinha e da Aeronáutica.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Os do Exército, todos, tiveram.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Se dermos a interpretação que o eminente Relator está dando, haverá então uma discriminação odiosa, por que muide Marinha, na Capitania dos Portos, muita gente da Aeronáutica ficou nas suas bases.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas a questão é que o militar, quando passa para a reserva, não recebe tôdas as gratificações que recebe, geral-

mente, quando no serviço ativo. Então, as leis foram interpretadas liberalmente, para que o militar, quando passasse para a reserva, não perdesse aquilo que recebia no serviço ativo. Essas interpretações das leis militares foram favoráveis, foi uma criação benigna, no sentido de favorecer, mesmo, àqueles que não foram, efetivamente, para a guerra, e ficaram à disposição dos comandos.

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — Além disso, o que êle alega é que prestou serviço militar em zona de guerra. Qual é o documento como prova? O seu certificado de reservista de segunda categoria. Êle alega que participou de operações em zonas de guerra, e o documento que apresenta, para comprovar essa afirmativa, é o certificada de reservista de segunda categoria.

Acredito, portanto, que há falta de comprovação documentada da situação do impetrante e, na conformidade do próprio texto do art. 1.º da Lei n.º 3.906, repetido na Resolução do Senado, êle não tem nenhum direito líquido e certo a ser protegido.

É o meu voto, indeferindo a segurança".

Tendo solicitado vista dos autos o Exmo. Sr. Ministro Thompson Flores, propôs S. Exa. a conversão do julgamento em diligência, a fim de serem requisitados os processos administrativos de n.ºs 1.425/66, 677/67 e 52/67.

Tendo o egrégio Tribunal aderido à sua proposta e cumprida a diligência, foi-me redistribuído o feito.

Oficiando, de nôvo, a fls. 126-127, assim se manifestou o Dr. Décio Miranda, ilustre Procurador-Geral da República:

"1. Atendida que foi a diligência da requisição do processo que originou o pedido (fls. 66), vê-se que a documentação agora vinda aos autos nada mais prova do que, na realidade, cuidar-se de adestramento militar em Tiro de Guerra. Porque sediada esta unidade em zona de guerra, entende o requerente que tem direito à aposentadoria especial prevista pela Lei n.º 3.906/61, na forma da Resolução n.º 47-62, do Senado Federal.

2. Sôbre não incidir a dita lei, senão quanto aos que hajam participado de efetiva operação de guerra, como integrantes da FEB, FAB e Marinha de Guerra — e nunca quanto aos que apenas tenham prestada serviço militar em zona de guerra — é hoje o entendimento predominante nesse Excelso Pretório. Que dizer, então, dos que sequer foram convocados para o serviço militar ativo, limitando-se ao aprendizado militar em Tiro de Guerra, quitando-se da obrigação como reservista de 2.ª categoria, como é o caso do requerente!

3. Espera-se, assim, o indeferimento do pedido, segundo o parecer de fls. 34".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente:

O meu entendimento, a respeito do assunto, já tantas vêzes expendido neste Tribual, é aquêle a que se refere o Dr. Procurador-Geral da República em seu parecer: A Lei n.º 3.906/61 sòmente incide naqueles casos em que os interessados hajam participado, efetivamente, de operação de guerra, com integrantes da FEB, FAB e Marinha de Guerra, nunca quanto aos que apenas tenham prestado serviço em zona de guerra.

Em tais condições, se o impetrante sequer foi convocado para o serviço militar ativo, limitando-se ao aprendizado militar em Tiro de Guerra, para o efeito de quitar-se da obrigação, como reservista de segunda categoria (fls. 108), de evidência que não tem direito, muito menos direito líquido e certo, ao benefício que almeja.

Relativamente à circunstância de, administrativamente, terem funcionários, em situação idêntica à sua, obtido aquê-

te favor, é ela irrelevante, como bem aduziu o Sr. Ministro Hermes Lima, em seu voto.

Indefiro, assim a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente.

Estou de acôrdo com o voto do eminente Relator.

Estou lembrado do que ocorreu na sessão em que se iniciou o julgamento, quando o ilustre advogado do impetrante insinuou haver no processo administrativo prova de que o interessado estava amparado pela legislação que, então, invocava.

Quis ensejar oportunidade para conferir-se a prova em questão. Daí haver proposto a diligência.

Seu atendimento o que mostrou foi que não o ampara o serviço prestado.

Assim já havia votado, interpretando a legislação, a respeito do chamado serviço de guerra. Faço distinção entre os que participaram das operações de guerra e aquêles que apenas serviram em território que ficou compreendido na chamada *zona de guerra,* abrangendo parte considerável do território nacional.

A situação é diversa e proporciona efeitos diferentes.

Não importam os precedentes administrativos.

Estou de acôrdo com o eminente Relator, denegando a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 18.557 — Distrito Federal — Relator, Ministro Barros Monteiro. Requerente, Jorge Paiva do Nascimento (Adv., Jefferson de Aguiar). Requerida, Mesa do Senado Federal.

Decisão: Indeferido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos, e Thompson Flores.